

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.172/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000188323-91
Impugnação: 40.010133748-51
Impugnante: Vale S/A
IE: 317024161.55-42
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários nos termos do disposto no art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reconhecido, em parte, pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo, no período de janeiro a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009.

Exigências de ICMS apurado após recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 105/123 e colaciona aos autos os documentos de fls. 124/467.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 471/502, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 508/533, opina pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências relativas aos itens Elemento Filtrante Multifiliar e Adaptador da Carregadeira.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 02/07/13, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, oportunidade em que formula os quesitos de fls. 537:

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, fls. 120, para os

itens abaixo relacionados, acrescentando o seguinte quesito: Informar para cada um dos itens, ao final relacionados, cujos créditos foram estornados conforme anexo 2 (fls. 18/78) deste lançamento, nos termos da legislação, classificando-os em planilhas distintas, denominadas “materiais de uso/consumo” e “produto intermediário”, com as seguintes informações: nota fiscal, data de aquisição, descrição do produto/bem, valor unitário, valor total, contabilização, local de aplicação, função no processo de extração/produção, vida útil (se for parte ou peças de equipamento ou máquina, informar a função desta máquina ou equipamento no processo produtivo). Os itens a serem periciados são: placas aplicadas no chute telescópico, tubos de condução, elemento filtrante multifilar, rolos de retorno para correias transportadoras e adaptador da carregadeira. (Grifos foram acrescentados).

Devidamente intimada (fls. 539/540), a Autuada anexa a guia de recolhimento da taxa de expediente à fl. 543.

À fl. 545 é designado, pelo titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 143 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (fl. 545), o Perito responsável pela realização da prova pericial.

A Fiscalização formula os quesitos de fls. 547/550.

A Autuada comparece às fls. 551/552 e informa que efetuou o recolhimento parcial das exigências fiscais com os benefícios do Decreto nº 46.383/13, conforme detalhado às fls. 553/558, guia de recolhimento de fls. 559/561 e demonstrativo de fls. 562/563.

Os itens autuados, que foram objeto de recolhimento de exigências pela Autuada, são: mangote para válvula, floculante, elemento filtrante multifilar, óleo lubrificante/graxa e pneus (vide fl. 619).

A Fiscalização promove a exclusão das exigências que foram reconhecidas pela Autuada, conforme documentos de fls. 569/608.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário efetuada, a Autuada manifesta-se às fls. 612/613. Nessa oportunidade, sustenta que a Fiscalização não lhe concedeu créditos proporcionais à exportação realizada em relação aos produtos considerados por ela como de uso e consumo.

À fl. 614 é designado novo Perito em substituição ao anteriormente designado.

Às fls. 615/623 a Autuada e o seu Assistente Técnico são comunicados sobre o início dos trabalhos periciais, bem como em relação aos quesitos a serem respondidos e dos itens a serem periciados, após o reconhecimento parcial do crédito tributário pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta às fls. 624/656 o Laudo Pericial.

É concedida vista do Laudo Pericial à Autuada à fl. 657, que obtém cópia do referido laudo (fl. 658).

A Autuada manifesta-se às fls. 663/669.

A Fiscalização também se manifesta às fls. 671/672.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 674/721, opina pela procedência do lançamento, considerando o reconhecimento parcial do crédito tributário efetuado pela Autuada, conforme documentos de fls. 551/566 e reformulação efetuada às fls. 567/608.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais, planilhas e arquivos eletrônicos, de falta de recolhimento de ICMS por parte da Impugnante, em razão da apropriação indevida créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo.

Para a recomposição da conta gráfica, a Fiscalização levou em consideração a recomposição efetuada anteriormente (PTA 01.000187762-97).

Inicialmente, cabe destacar, que o estorno dos créditos de ICMS realizado pela Fiscalização tem respaldo no art. 29, §5º, item 4, alínea “d” da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

(...)

4. darão direito a crédito:

(...)

d) a entrada, a partir da data estabelecida em lei complementar federal, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida data para créditos de ICMS relativo à entrada de bem destinado a uso ou consumo está prevista no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

No mesmo sentido dispõe o art. 70, inciso III do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Cabe salientar que, conforme a legislação tributária (IN SLT nº 01/86), um dos requisitos para que os materiais sejam classificados como produtos intermediários, é estar intimamente ligado ao processo de industrialização:

considerando que o produto intermediário é aquele que, **empregado diretamente no processo de industrialização**, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, **no curso da industrialização**;

(destacou-se).

Assim, as expressões “diretamente no processo de industrialização” e “no curso da industrialização” delimitam o tema, para abranger, exclusivamente, os materiais empregados, especificamente, no processo de industrialização, não se podendo alargar esse conceito para abranger outras etapas da cadeia produtiva, visto que, isso, a Instrução Normativa IN SLT nº 01/86 não o fez.

Frise-se que, pela classificação de produto intermediário por extensão, em que o material não se integra ao novo produto, é necessário que seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

O inciso I da IN SLT nº 01/86 define o que seja consumo imediato, nos seguintes termos:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, **mas nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

(destacou-se)

Dessa forma, a própria norma tributária exclui da classificação de produto intermediário, aquele produto que, não integrando o produto final, sua participação na linha de produção aconteça de forma marginal ou então em linhas independentes.

Portanto, nesses casos, processo de industrialização diz respeito, exclusivamente, à linha de produção, não abrangendo a participação marginal e linhas independentes, conforme expressamente previsto na legislação tributária, não se podendo, repita-se, alargar o conceito de processo de industrialização.

É a própria legislação tributária que distingue a linha principal de produção, de linhas independentes e de participação marginal, dando tratamento diferente ao produto em função de ser consumido em um ou em outro desses locais.

Frise-se ainda que os requisitos devem ser atendidos, não de forma isolada, mas conjuntamente.

Assim, não basta, por exemplo, atender ao requisito da essencialidade, se não atendidos os demais pressupostos.

Já no caso de empresas mineradoras, a classificação de produto intermediário por extensão não abandona as premissas de consumo imediate e integral, mas aqui, o consumo pode ser no processo de extração ou industrialização, conforme Instrução Normativa SLT nº 01/2001:

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no processo da extração ou industrialização;

(destacou-se)

A Instrução Normativa SLT nº 01/2001, também define o que seria extração:

considerando que o processo de extração tem início com a fase de desmonte (arriamento do minério ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado de minério ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e termina com a fase de estocagem;

O art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/2001 considera como produto intermediário, o material consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento, realizados pelas empresas mineradoras, mas, de forma expressa, exige a observância ao disposto na Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986:

Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

(destacou-se)

Portanto, se o material não se integrar ao novo produto, não será classificado como produto intermediário, caso sua participação no processo de extração ou de produção ocorrer de forma marginal ou em linha independente.

Já no caso de partes e peças, a regra é a vedação dos créditos de ICMS, conforme Instrução Normativa SLT nº 01/86, inciso IV:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepcionalmente, admite-se o crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças, desde que atendidos os requisitos do inciso V da IN SLT nº 01/86:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Cabe ressaltar que a Fiscalização esclarece à fl. 474 do PTA, que o contato a que se refere à IN SLT nº 01/86 é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), a tela da peneira (que peneira o minério), a manta da correia (que carrega o minério), etc., e que o desgaste desses materiais é consequência desse contato com o minério na sua produção.

Passa-se à análise por equipamento/material, tratados nos itens 8 ao 20 da Impugnação (fls. 111/120):

Lâmina Raspador e Lâmina para Transportador Correia:

A própria Autuada informa à fl. 111 do PTA que tais itens se prestam a retirar o produto que adere ao manto das correias transportadoras.

Já a Fiscalização, informa às fls. 474/475 que são peças usadas em diversos pontos da correia transportadora, que têm a função de limpar a manta da correia, e que dessa função não resulta a produção do minério.

Afirma ainda que a correia transportadora participa de forma direta da produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com a IN SLT 01/01, mas que a sua limpeza é uma atividade secundária que, em tese, poderia ser feita por uma vassoura ou escova.

Assim, conforme informações constantes dos autos, inclusive as prestadas pela própria Autuada, verifica-se que tais itens, cuja função é limpar a correia transportadora, têm atividade secundária, não havendo por que se falar em produto intermediário e em créditos de ICMS, o que foi ratificado em perícia.

Placas Aplicadas no Chute Telescópico

A Impugnante informa à fl. 112 do PTA que tais itens são aplicados ao final da correia transportadora e que têm a função de reduzir a velocidade de descarga do minério e o impacto da descarga, inclusive quando o minério de baixa granulometria é transferido de grandes alturas em queda livre.

A Fiscalização, por sua vez, esclarece à fl. 478 que, com tal item, se evita o levante de um grande volume de poeira nos locais de descarga, fato esse que não guarda relação com a produção de minério e que, sem esse item, o minério será produzido da mesma forma e na mesma quantidade, só que com mais poeira.

Portanto, não tendo o caráter de essencialidade, não há por que se falar em produto intermediário e nem em créditos de ICMS, o que foi ratificado em perícia.

Mangote para Válvula:

A Impugnante afirma às fls. 112/113 do PTA que se trata de partes aplicadas nas tubulações que transportam a polpa do minério na mina, que é usado para limitar ou aumentar o fluxo da polpa, e que atende aos requisitos da IN 01/86, havendo, portanto, função particularizada, individual, contato físico com a polpa e o decorrente desgaste.

Cita a perícia realizada no PTA 01.000159782-12 que atestou que se trata de produto intermediário e que o próprio parecer da Assessoria do CC/MG referente ao PTA 01.000158886-12 confirma que, a exemplo do que restou determinado nos autos do PTA nº 01.000164666-90, a Fiscalização tem deixado de estornar os créditos sobre tais produtos, ante a sua evidente natureza de produto intermediário.

Já a Fiscalização, afirma às fls. 478/479 do PTA que é usado para controle de fluido, que não há atuação particularizada e específica no processo produtivo, pois não há transformação do produto que decorra da atividade desempenhada por esse item.

Apresenta parte da planilha da perícia referente ao PTA 01.000163385-78 que analisou esse item.

Reproduz ainda, parte da planilha da perícia referente ao PTA 01.000157898-78, cujo Acórdão 19.057/11/2ª afirma que acatou a classificação dada pelos peritos como material de uso/consumo, confirmado pelo Acórdão 3.701/11/CE.

Assim, sendo tal item destinado a apenas limitar ou aumentar o fluxo da polpa, conforme apontado pela Fiscalização, não há atuação particularizada e específica dentro da linha de produção, devendo ser mantida a glosa dos créditos.

Gancho Componente para Peneira e Longarina:

A Impugnante afirma que exercem a função de fixação das peneiras, responsáveis pelo peneiramento do minério e que, por estarem presentes em tais peneiras, mantêm permanente e constante contato físico com o minério.

A Fiscalização esclarece, às fls. 480/481, que são as telas da peneira que fazem o peneiramento e têm contato com o minério e que os ganchos têm a função de fixar as telas, não participando de forma direta da produção, uma vez que, de sua função (fixação) não resulta o produto, e que tais ganchos são substituídos como consequência da substituição das telas das peneiras.

Quanto à longarina, acrescenta que faz parte da fixação das partes da peneira (fl. 95) fazendo com que o sistema trabalhe sob grande vibração sem se desintegrar, e que, portanto, a longarina não exerce nenhuma ação sobre o minério, sendo que, de sua função (sustentação) não resulta o produto.

Assim, conforme informações dos autos, diferentemente das telas das peneiras, os ganchos e as longarinas não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, não havendo, portanto, por que se falar em produto intermediário e nem em créditos de ICMS, o que foi ratificado em perícia.

Tubos de condução:

Afirma a Impugnante que os tubos (fls. 404/406) têm a função de condução de polpa e rejeito, que têm atuação particularizada na linha principal de produção, bem como a interação física com o minério.

A Fiscalização, por sua vez, esclarece que os tubos de condução são usados para o tratamento e transporte de água/lama/polpa, dependendo do local onde estão instalados e que, mesmo havendo desgaste do material pelo contato com o produto, não há atuação particularizada e específica no processo produtivo, pois não há transformação do produto que decorra da atividade desempenhada pelos tubos de condução.

Acrescenta que, no tocante aos tubos de condução, usados para a condução de água, não há que se falar em desgaste por contato com o produto que se industrializa (minério).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta parte de uma planilha (fl. 485) que teria sido preenchida pela Impugnante, mediante Intimação, que se refere a esse item (mesmos códigos), em trabalho realizado em 2007, que demonstra que tais tubos são usados na condução de água.

Portanto, conforme lembra a Fiscalização, sendo os tubos utilizados para a condução de água, não há que se falar em desgaste por contato com o produto que se industrializa (minério), nem em produto intermediário, o que foi ratificado em perícia.

Floculantes:

A Impugnante informa à fl. 115 do PTA, que o floculante é aplicado no tratamento da água utilizada no processo produtivo para se obter uma maior velocidade de sedimentação, sendo que sua função é aglomerar as partículas em aglomerados maiores e mais pesados, denominados coágulos ou flóculos, acelerando o processo de sedimentação dos rejeitos, sendo, portanto, consumido imediata e integralmente no processo de produção, devendo ser classificado como produto intermediário.

A Fiscalização, entende que a descrição da Impugnante não merece reparos. Explica que este produto atua na água e esta sim é usada no processo produtivo, que, portanto, a atuação do produto é indireta e que dessa atuação sobre a água não resulta o produto que se industrializa (minério).

Pelas informações constantes dos autos, cabem razões à Fiscalização, visto que, conforme já relatado, é a própria legislação tributária que exige que para que um produto seja classificado como produto intermediário, é necessário, dentre outros requisitos, que o consumo seja direto e que tenha o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, não sendo o caso do floculante.

Ressalte-se que a Autuada reconheceu as exigências relativas a esse item (vide fl. 619), ratificando a procedência da exigência em relação ao elemento filtrante multifiliar.

Elemento Filtrante Multifiliar:

A Impugnante afirma à fl. 115 que é artefato em tecido filtrante aplicado dentro dos britadores, o que denotaria sua função precípua, que é filtrar o produto em elaboração durante o processo de britagem, com evidente atuação particularizada, desgaste em contato com o minério e notória participação na linha principal de produção.

A Fiscalização assevera que é usado como filtro, tendo a função de reter partículas no britador. Não tem, portanto, uma função na produção do minério e sim no controle ambiental.

Neste caso, diferentemente dos itens anteriores, em que a própria Autuada ao descrever o uso e características dos produtos, apresenta informações que permitem, de plano, concluir não se tratar de produtos intermediários, inicialmente não é possível chegar-se a tal conclusão.

Contudo, a Autuada reconheceu as exigências relativas a esse item (vide fl. 619), ratificando a procedência da exigência em relação ao elemento filtrante multifiliar.

Óleo lubrificante e graxa:

A Impugnante assevera às fls. 115/116 do PTA que são consumidos de forma integral em uma das três fases do processo de mineração até desaparecerem integralmente, que são insumos que permitem o funcionamento de equipamentos e veículos que fazem parte da linha principal de produção, e que a Instrução Normativa nº 01/01 demonstra claramente que essa espécie de insumo é, de fato, creditável, já que foi permitida, expressamente, a apropriação de créditos relativos ao óleo diesel.

A Fiscalização, por sua vez informa que tais itens têm a função de lubrificação das partes e peças dos veículos/máquinas/equipamentos, diminuindo o atrito entre elas.

Explica que esses produtos não contribuem de forma direta para a produção do minério, não estando compreendidos no conceito de produto intermediário definido pela IN SLT 01/86 e IN SLT 01/01, e que a função desses itens não guarda relação com a função do diesel que, quando utilizado como “força motriz” dos equipamentos que atuam diretamente no processo produtivo, e somente nesta hipótese, têm o crédito de ICMS autorizado.

Neste caso específico, consoante entendimento dominante no CC/MG, tais produtos não se tratam de produto intermediário, devendo a glosa dos créditos ser mantida.

Pneus:

A Impugnante afirma que tais materiais são aplicados em veículos usados em uma das fases do processo de mineração (lavra, movimentação e beneficiamento), sendo, portanto, de consumo direto e integral e que, gradativamente, perdem suas propriedades, tornando-se inúteis, atendendo os itens I e II da IN 01/86.

Ressalta que a própria norma reconheceu o transporte como um dos elementos da atividade de mineração e que é lógico que o tratamento legal, no que concerne ao crédito de pneus, se aproxime daquele conferido às prestadoras de serviço de transporte (art. 66, VIII do RICMS/02).

A Fiscalização informa que os pneus não desenvolvem uma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, uma vez que um pneu tem a função de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo em qualquer veículo, em qualquer lugar e que não existe, assim, uma atuação particularizada desse item na produção de minério.

Esclarece a Fiscalização que os pneus não têm contato físico com o minério de ferro que está sendo objeto de beneficiamento, isto é, o pneu não faz parte da linha de produção pela qual o minério de ferro tem que percorrer até estar apto a ser comercializado e que o minério de ferro, para ser beneficiado, não necessita que os pneus dos veículos da mina passem por cima dele.

Lembra a Fiscalização que os pneus comportam recuperação, que sua função não é beneficiar o minério pelo contato físico, não é transportar o minério de ferro, mas sim, mover os veículos dos quais faz parte, e que o desgaste dos pneus se dá em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independentemente da existência de minério nas vias em que rodam.

Ressalta que, nos casos em que o veículo transita sem carregamento de minério ou estéril (por exemplo, no retorno após descarregamento, na ida para lavagem, abastecimento, manutenção e outros deslocamentos), os pneus continuam a se desgastar ao suportar a própria carga (massa do veículo) e que, assim, o fato de haver o eventual contato físico com o minério, não é suficiente para o enquadramento do pneu como produto intermediário.

Explica que o contato físico a que se refere a IN é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), a tela da peneira (que peneira o minério), a manta da correia (que carrega o minério), etc., e que o desgaste desses materiais é consequência desse contato com o minério na sua produção.

No que se refere à equiparação com o direito ao crédito das empresas de transporte, a Fiscalização esclarece que ainda que o transporte de minério dentro da mina fosse feito por uma empresa prestadora de serviço de transporte, tal crédito (dos pneus) não seria admitido, pois esse tipo de transporte não configura fato gerador do ICMS, não havendo que se falar em crédito.

Pelo que foi apresentado, cabem razões à Fiscalização não devendo os pneus ser classificados como produtos intermediários.

Rolos de Impacto e de Carga:

A Impugnante afirma que se trata de partes e peças que realizam função específica e individualizada, a saber, amortecer o peso do minério nas correias, sendo certo que todo o conjunto da correia apresenta contato físico com o minério que ali é despejado, desgastando-se por tal razão.

Quanto aos rolos de impacto, a Fiscalização afirma que são localizados no ponto de descarga do minério sobre a correia transportadora, destinando-se a suportar o impacto desse material sobre a correia, que estão localizados sob a manta da correia transportadora, não tendo contato físico com o minério e que seu desgaste é pelo contato direto com a parte debaixo da manta, conforme foto à fl. 89.

Já no que se refere aos rolos de carga (fl. 88), a Fiscalização esclarece que sua função é suportar a correia transportadora, bem como a carga que está sendo movimentada por ela e que, da mesma forma que no rolo de impacto, as fotos mostram que os rolos de carga estão localizados sob a manta da correia transportadora, não tem contato físico com o minério e seu desgaste se dá pelo contato direto com a parte debaixo da manta.

Pelas informações trazidas aos autos, inclusive fotos às fls. 88, 89 e 461, não se vê como classificar esses equipamentos como produtos intermediários.

As fotos, inclusive a constante da fl. 461, trazida pela própria Impugnante, demonstram exatamente o contrário de sua afirmação de que todo o conjunto da correia

apresenta contato físico com o minério que ali é despejado, desgastando-se por tal razão.

Assim, não há que se falar em produto intermediário e em direito a créditos de ICMS, conforme ratificado em perícia.

Rolos de Retorno para Correias Transportadoras:

A Impugnante defende à fl. 118 que tais itens se destinam a transmitir força motriz para movimentação das correias transportadoras, sofrendo desgaste em razão do contato com o minério, quando este escorre por toda a estrutura da correia, exercendo função específica em uma das etapas principais do processo produtivo, a movimentação do minério.

Já a Fiscalização explica que são utilizados como apoio da manta no trecho não carregado, trecho de retorno da correia, que seu desgaste ocorre pelo contato com a manta e não pelo contato com o minério que escorre pela estrutura da correia, e que, nesse trecho, não há minério para escorrer, vez que já foi descarregado.

Neste caso, da mesma forma que no item anterior, não há que se falar em produto intermediário e em direito a créditos de ICMS, visto que pelas informações constantes dos autos, ratificado em perícia, tais equipamentos não têm contato físico com o minério, e, claro, não se desgastam em razão desse contato.

Partes e Peças Aplicadas nos Tratores de Esteira, Retroescavadeiras e Motoniveladoras: Borda Componente, Canto da Lâmina, Canto Componente, Pontas e Cunhas:

A Impugnante afirma que se desgastam em contato direto com o minério de ferro, uma vez que realizam atividades intrínsecas à movimentação e lavra do minério, notadamente quando realizam a terraplanagem da área da mina e a preparação do solo para perfuração, que, no caso dos tratores, consiste em sua finalidade principal, ainda que realize outras funções.

Já a Fiscalização, esclarece que canto/borda do trator, ou canto componente, ou borda, são partes de desgaste das lâminas dos tratores.

Acrescenta que os tratores em uma mina são veículos de apoio operacional, para manutenção de estradas e vias, acerto de praças para escavadeira, pilhas de estéril, manutenção de taludes, abertura de frente de trabalho para as perfuratrizes (antes da detonação), e que, assim, as atividades exercidas pelos tratores não são atividades produtivas, isto é, os tratores não contribuem de forma direta na produção de minério de ferro, mas que as funções por eles exercidas não geram o produto objeto da produção, sendo, no máximo, atividades preparatórias para uma das fases da produção, o que não se confunde com a produção propriamente dita.

Assevera que são classificados como “bens alheios à atividade” em uma mineradora e que, em nenhuma dessas atividades, as peças de desgaste da lâmina do trator de esteira têm atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério.

A Fiscalização ainda acrescenta que, com relação ao rolete e segmento do trator, esses seguem o mesmo raciocínio dos itens anteriores com o agravante de que o

desgaste do rolete se dá com o atrito do conjunto da esteira e o segmento da esteira com o contato com o solo, a exemplo dos pneus, conforme fotos às fls. 96/97.

Conclui a Fiscalização que, pelo fato dos tratores (de esteira e pneus) serem veículos de apoio operacional, todas as partes/peças a eles referentes que se desgastam e são substituídas, são necessariamente classificadas como material de uso e consumo, de acordo com o inciso IV da IN 01/86 e não ensejam o aproveitamento de crédito a elas relativo.

Explica que a atividade fim de uma mineradora é produção de minério de ferro, que a atividade de terraplanagem e limpeza de solo não produz o minério, sendo atividade exercida por construtoras e o resultado dessa atividade é solo aplainado e limpo.

Assim, pelas informações trazidas aos autos pela própria Impugnante, não há como classificar tais itens como produto intermediário.

Terraplanagem e preparação do solo não se inserem no que seria participação direta na linha principal de produção ou extração de minério.

Adaptador da Carregadeira:

Afirma a Impugnante que tal item tem a função adaptar o dente da caçamba da pá carregadeira, evitando o desgaste prematuro deste dente que, por sua vez, é aplicado nas bordas das caçambas para fazer o desmonte mecânico das rochas minerárias e que é clarividente tanto o contato físico com o minério, quanto o desgaste paulatino.

A Fiscalização, por sua vez, informa que é a peça que encaixa o dente (ou ponta) da carregadeira ao corpo da caçamba e que sua reposição dá-se com a troca da ponta quando essa última se desgasta em contato com o minério.

Especificamente no caso deste PTA, as informações constantes dos autos, inclusive foto à fl. 92, não permitem afirmar se o item é ou não produto intermediário, pelo que persiste a dúvida, devendo ser excluídas as exigências.

Por fim, cabe salientar ainda que a Impugnante cita inúmeros outros PTA de outros estabelecimentos da empresa Vale S.A.

Veja que no caso do item “lâmina raspador e lâmina para transportador correia”, por exemplo, a Impugnante afirma (fl. 111) que o crédito foi mantido na Câmara Especial (PTA 01.000159422-42), mas, contudo, a Fiscalização informa às fls. 474/475 que, com relação a esses itens, as exigências foram mantidas em outro PTA (PTA 01.000159423-23), inclusive com realização de perícia.

Repare que no PTA 01.000164832-76, citado pela própria Impugnante à fl. 111, a glosa dos créditos foi mantida, conforme recente decisão da Câmara Especial (Acórdão nº 4.020/13/CE, publicado em 04/05/2013).

Revisitando o objeto do lançamento à luz dos elementos agregados com o resultado da prova pericial, após o reconhecimento e pagamento parcial do crédito tributário, e considerando que os itens cujos créditos do imposto foram estornados nestes autos encontram-se listados no Anexo 02 - Planilha Demonstrativa dos Créditos

de Material de Uso e Consumo Estornados – Período 2008 – Reformulação após recolhimento realizado em 26/12/13 – Decreto 46.383/13), colacionado às fls. 577/600, demonstrativo esse elaborado após a exclusão das exigências reconhecidas pela Autuada.

Conforme se constata à fl. 537 a Câmara de Julgamento, ao determinar a realização da prova pericial, deixou consignado que os itens a serem periciados seriam **placas aplicadas no chute telescópico, tubos de condução, elemento filtrante multifilar, rolos de retorno para correias transportadoras e adaptador da carregadeira.**

A Autuada reconheceu as exigências relativas aos seguintes itens: **mangote para válvula, floculante, elemento filtrante multifilar, óleo lubrificante/graxa e pneus** (vide fl. 619).

O Perito designado analisou os seguintes itens autuados os quais fazem parte do novo Anexo 02: Lâmina para raspador e lâmina para transportador, **placas aplicadas ao chute telescópico**, gancho componente para peneira e longarina, **tubo de condução**, rolos de impacto e rolos de carga, **rolos de retorno para correias transportadoras**, canto/borda do trator, rolete e segmento do trator, **adaptador da carregadeira** e rotor de bomba, respondendo aos quesitos formulados.

Ao final conclui o perito conforme segue:

“Ante o exposto, com base na interpretação da legislação que rege o objeto da perícia, no estudo da atividade da Contribuinte, análise da função das partes e peças citadas nos quesitos e visita técnica ao estabelecimento da Contribuinte, concluímos:

1. Mediante o emprego dos métodos de interpretação gramatical ou literal, lógico, sistemático e teleológico do artigo 66, inciso V, alínea ‘b’ do RICMS/2002, Instrução Normativa SLT nº 01/1986, incisos IV e V, e Instrução Normativa SLT nº 001/2001, todas as partes e peças periciadas são classificadas como de uso ou consumo. Nessa condição, não geram crédito do ICMS, porque não desempenham as atuações particularizada, essencial e específica previstas no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, porquanto nelas não ocorre qualquer industrialização (beneficiamento) do minério. Assim, essas partes e peças não podem ser classificadas como produto intermediário.

2. O inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/1986 contém os seguintes requisitos:

a) (...) “desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção”: principal requisito da norma, porque está diretamente relacionado com a função das partes e peças utilizadas na industrialização. Desta exigência decorrem os demais requisitos abordados abaixo.

b) (...) “contato físico com o produto que se industrializa”: exige análise diretamente vinculada com a função das partes e peças, porquanto podem existir materiais e produtos de uso ou consumo (peças de manutenção) que embora também

tenham contato físico, mas não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica.

c) (...) “Perda das dimensões ou características originais das partes e peças, exigindo substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”: da mesma maneira que ocorre com o contato físico o exaurimento é apenas parte dos requisitos da norma. Por isso, a análise deve ser feita no contexto da industrialização, de maneira a identificar se estão enquadrados como produtos intermediários ou de uso ou consumo. As peças de manutenção, que não são produtos intermediários, também possuem essas características.

Durante o trabalho de perícia, nas interpretações e análises das funções das partes e peças periciadas foram observados todos os requisitos das normas que regem a matéria, sob todos os aspectos.

A partir do conhecimento da função das partes e peças periciadas os requisitos do artigo 66, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’ do RICMS/2002, Instrução Normativa SLT nº 01/1986, inciso V, e Instrução Normativa SLT nº 001/2001 foram levados em consideração, em conjunto e isoladamente, permitindo concluir que são de uso ou consumo.”

Aqui, cumpre ressaltar, que, em relação à matéria objeto do lançamento, a SEF/MG editou, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, as Instruções Normativas SUTRI nº 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 01/2014.

A IN nº 02/13 revogou expressamente a IN nº 01/01, objeto de análise pelas partes nas peças processuais que compõem os autos.

Ressalta-se, pela importância, que todas as INs têm expresso caráter interpretativo, resultando no efeito retroativo fiscal e tributário de suas previsões normativas.

Nesse sentido, observa-se que se encontram vigentes, devendo ser apreciadas na análise da controvérsia em questão, as IN nº 04/2013 e 01/2014, tendo em vista que a IN nº 02/2013 foi revogada pela IN nº 03/2013 que por sua vez foi revogada pela IN nº 04/2013.

Importante trazer à baila o teor das IN vigentes:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 04, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013
(MG de 13/11/2013)**

Revoga a Instrução Normativa SUTRI nº 03, de 24 de setembro de 2013, e dispõe sobre o aproveitamento de crédito relativo a insumos aplicados nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais e sobre a incidência do ICMS no retorno de mercadorias após a realização dessas atividades complementares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

considerando que, tratando-se de mercadoria não industrializada, a base de cálculo do imposto na saída para estabelecimento de mesma titularidade localizado fora do Estado é o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III, § 4º, art. 13 da Lei Complementar 87/96;

considerando que, nos processos produtivos não industriais é vedado o aproveitamento de créditos de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, nos termos da alínea 'b', inciso II, art. 33 da Lei Complementar 87/96;

considerando que o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que ocorra qualquer processo sobre a mercadoria, em etapa da cadeia de circulação, por encomenda a terceiros, do qual resulte produto industrializado ou não, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

considerando que a Instrução Normativa SUTRI nº 3, de 24 de setembro de 2013, utilizou como critério para definição de produto não industrializado o fato de o produto resultante da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura, extração e de atividades complementares a estes processos não estar compreendido no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e relacionados na tabela de incidência do imposto (TIPI) com a notação "NT" (não tributado), nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 10.451, de 10 de maio de 2002;

considerando, entretanto, que tal critério isolado apresenta inconsistências quando aplicado ao conceito de industrialização para os efeitos do ICMS, em razão de o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidir sobre determinados produtos mesmo que industrializados, inclusive em face da previsão contida no § 3º do art. 155 da Constituição da República;

considerando, portanto, a necessidade de aprimorar os estudos para esclarecimento do alcance do termo "não industrializado" para os efeitos do inciso III, § 4º, art. 13 da Lei Complementar nº 87/96;

considerando as possíveis dúvidas quanto ao direito ao aproveitamento de crédito relativo aos insumos utilizados nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral, e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais;

considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SUTRI nº 03, de 24 de setembro de 2013.

Art 2º Nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais, é vedado o aproveitamento de créditos de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, exceto na hipótese de seu emprego como insumo energético na produção de mercadorias destinadas ao exterior, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

Art. 3º Caracteriza-se como operação relativa à circulação de mercadorias e, portanto, incide o ICMS, o retorno de mercadorias após a realização de qualquer atividade complementar às atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral, ainda que não constitua industrialização, encomendada a terceiros por contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para efeito do direito ao crédito de ICMS relativo a insumos empregados nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e na extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais, deverão ser adotados os mesmos critérios dispostos na [Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986](#), salvo disposição especial da legislação tributária.

Art. 5º Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Sara Costa Felix Teixeira
Superintendente de Tributação

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01, DE 25 DE JUNHO DE 2014 (MG de 26/06/2014)

Dispõe sobre a definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS.

A **SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

considerando que, tratando-se de produto primário, isto é, mercadoria não industrializada, a base de cálculo do imposto na saída para estabelecimento de mesma titularidade localizado fora do Estado é o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III, § 4º, art. 13 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e da subalínea “b.3”, alínea “b”, inciso IV, art. 43 da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

considerando que o art. 6º da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, inseriu o § 14 ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, determinando que “fica assegurado o crédito de ICMS relativo à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária”;

considerando que a lavra se estende desde a separação do recurso mineral do solo até o seu beneficiamento (atividade complementar à extração mineral), enquanto atividade preparatória para posterior processamento industrial;

considerando assim que a lavra, enquanto processo de extração mineral (atividade não industrial), tem início com a fase de desmonte (arriamento do mineral ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado do produto mineral ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e se estende até o beneficiamento do recurso mineral (atividade preparatória para a fase industrial), o que inclui a fase de estocagem;

considerando que o beneficiamento mineral alcança os processos produtivos realizados por métodos físicos, químicos ou físico-químicos, desde que não resultem na alteração da constituição química dos minerais ou impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que, conforme critérios internacionalmente aceitos, a constituição química dos minerais, sua classificação e denominação são definidas por sua composição química (elementos químicos constituintes) e estrutura cristalográfica (arranjo espacial em que se encontram estes elementos);

considerando os critérios utilizados internacionalmente para definição de produtos resultantes da extração mineral como primários, em especial, pelo Sistema Harmonizado - SH e pela Standard International Trade Classification - SITC;

considerando que, conforme art. 6º da Lei Federal nº 10.451, de 10 de maio de 2002, o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta instrução normativa alcança os produtos minerais resultantes da atividade de extração mineral e de atividades complementares a este processo, exceto os classificados no Capítulo 27 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação do ICMS, considera-se como produto primário aquele resultante de extração mineral e de suas atividades complementares que, cumulativamente:

I - esteja classificado nos Capítulos 25 e 26 da NBM/SH;

II - esteja relacionado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação "NT" (não tributado);

III - não tenha sido submetido a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias:

I - fragmentação;

II - pulverização;

III - classificação;

IV - concentração;

V - separação magnética;

VI - flotação;

VII - homogeneização;

VIII - aglomeração ou aglutinação;

IX - briquetagem;

21.172/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - nodulação;

XI - sinterização;

XII - pelotização;

XIII - ativação;

XIV - coqueificação;

XV - desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem;

XVI - levigação.

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na [Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986](#), entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

Art. 4º Considera-se como mercadoria industrializada:

I - aquela relacionada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota igual ou superior a zero;

II - aquela que cumulativamente:

a) atenda ao disposto nos incisos I e II do art. 2º;

b) tenha sido submetida a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos industriais dos quais resultam mercadoria industrializada:

I - a ustulação sulfatante e cloretante;

II - a clinquerização da qual resulte o cimento não pulverizado;

III - a calcinação:

a) realizada sobre o calcário, da qual resulte a cal;

b) realizada sobre a bauxita ou o óxido de alumínio puro, da qual resulte o coríndon artificial.

Art. 5º Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Sara Costa Felix Teixeira
Superintendente de Tributação

Para a análise do lançamento em questão, verifica-se que, das duas normas vigentes, importa observar o art. 3º da IN nº 01/2014, que estabelece:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se)

Levando-se em consideração o caráter interpretativo das normas, nelas realçado explicitamente, é importante ressaltar que não tem mais vigência, para efeito de análise do lançamento, a Instrução Normativa nº 01/2001.

Nesse sentido, ainda que a discussão das partes e o laudo pericial tenham se baseado naquela IN nº 01/2001, observa-se que o dispositivo acima transcrito da IN nº 01/2014 (art. 3º) traz redação quase idêntica a que existia na IN SLT nº 01/2001, em seu art. 1º, *in verbis*:

Instrução Normativa SLT nº 01/2001

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Não obstante, observa-se que não mais tem vigência o dispositivo da IN nº 01/2001 (art. 2º) que relacionava, de forma exemplificativa, não exaustiva, produtos considerados intermediários, nos seguintes termos:

Instrução Normativa SLT nº 01/2001

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Contudo, considerando-se que tal menção exemplificativa gerava, às vezes, confusão na análise dos produtos em relação à interpretação da norma, conclui-se que, neste momento, com a vigência atual da IN nº 01/2014, a classificação de produtos como intermediários deve levar em consideração apenas a interpretação da norma, não sendo atropelada (a interpretação) por citações expressas de produtos.

Pois bem, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade** na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não** são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A única exceção à regra do parágrafo anterior refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica**, dentro da linha de produção, **em contato físico com o produto que se industrializa**, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

De acordo com o Laudo Pericial, os materiais objeto do estorno **não** podem ser classificados como produtos intermediários, como defende a Impugnante, por não se enquadrarem nas definições contidas na legislação de regência do imposto. .

Como bem salienta o *Expert*, as referidas instruções normativas, ao fazerem alusão a **consumo direto**, restringem suas definições aos bens e materiais que participem ativa e diretamente do processo de produção, gerando, via de consequência o produto final.

Assim, uma carregadeira, um britador, uma peneira, etc., participam ativa e diretamente do processo de beneficiamento do minério de ferro, o que não ocorre com os materiais objeto de estorno dos créditos do imposto, conforme constou no laudo pericial.

Como se pode ver, a diferença entre as funções dos produtos é que determina o direito ao crédito de ICMS na entrada.

Quanto às **partes e peças**, a regra geral é que sejam consideradas como materiais de uso e consumo. A única exceção à regra refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento.

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que não procede a alegação da Defesa de que os materiais objeto da prova pericial determinada pela Câmara de Julgamento são caracterizados como produtos intermediários, uma vez que não cumprem os requisitos previstos na legislação para tal mister.

Especificamente quanto aos itens para os quais a Câmara de Julgamento restringiu a prova pericial (placas aplicadas no chute telescópico, tubos de condução, elemento filtrante multifilar, rolos de retorno para correias transportadoras e adaptador da carregadeira), exceto em relação ao item elemento filtrante multifilar, em relação ao qual a Impugnante reconheceu as exigências fiscais, vale destacar o seguinte:

Placas aplicadas ao chute telescópico:

Informa o Perito que as placas em exame são aplicadas no chute telescópico e segundo o site da empresa fabricante *“O Chute Telescópico Redutor de Velocidade (patenteado) é a mais eficiente solução para os problemas de geração de pó proveniente da operação de equipamentos, quando o material ou minério de baixa granulometria manuseado é transferido de grandes alturas e em queda livre.” (Os grifos não constam do original)*

Informa o Perito que a função do chute telescópico é promover a “transferência” do minério de baixa granulometria, isto é, mudar o minério de um lugar para outro, deslocar, remover, transportar.

Ressalta o *Expert* que não ocorre qualquer industrialização no chute telescópico e que as placas a ele aplicadas não se enquadram no conceito do art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, na categoria de “produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Conclui o Perito que a Instrução Normativa SLT nº 01/86, inciso V, incluiu, excepcionalmente, como produto intermediário, algumas partes e peças que possuem características especiais. Mas a condição de excepcionalidade definida no inciso V não permite a apropriação indiscriminada do crédito do ICMS para todas as partes e peças. No caso, as placas do chute telescópico são usadas como materiais de uso ou consumo, pois no chute telescópico não ocorre qualquer industrialização (beneficiamento).

Conclui o *Expert* que “considerando que o chute telescópico não realiza qualquer beneficiamento, as prescrições do art. 2º da Instrução Normativa SLT nº

01/2001 são inaplicáveis. Portanto, enquadram-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).”

Verifica-se que a função da referida placa é simplesmente de revestimento da carcaça do chute (proteção), conforme foto de fl. 704.

Tais placas trata-se, portanto, de partes/peças que **não** “*desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém*”, não se enquadrando, pois, no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86.

Decisão deste Conselho de Contribuintes favorável ao estorno do crédito deste item do lançamento: Acórdão nº 21.530/14/3ª.

Tubos de condução: utilizados na condução/deslocamento de polpa ou de rejeito.

Conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes em relação a PTAs de mesma sujeição passiva dos presentes autos, os tubos de condução, ainda quando utilizados no transporte da polpa, classificaria como parte de obra de engenharia, sem possibilidade de apropriação de créditos do imposto. Verifica-se que a troca de tubos é manutenção industrial, sem possibilidade de apropriação de créditos, trata-se, pois, de material de uso/consumo.

Decisões deste Conselho de Contribuintes favoráveis ao estorno do crédito do imposto deste item do lançamento: Acórdãos nºs 18.966/10/2ª, 4.020/13/CE, 4.278/14/CE, dentre outras.

Rolos de retorno para correias transportadoras:

Relata o Perito que, após a reformulação crédito tributário, em razão de recolhimento realizado pela Contribuinte em 26/12/13, não foram encontradas exigências fiscais referentes aos rolos de retorno para correias transportadoras.

Contudo, conforme se verifica no Anexo 2 (à fl. 587 - 1ª linha, fl. 589, etc.), consta estorno de créditos de imposto referente a tal produto.

De acordo com o Perito, os rolos de retorno para correias transportadoras têm função semelhante à dos rolos impacto e rolos de carga.

A diferença é que os rolos de retorno funcionam no trecho de retorno da manta não sujeito ao peso do material carregado.

Conclui o perito que os rolos de retorno caracterizam-se como materiais de uso ou consumo pelos motivos a seguir:

a) não possuem atuação particularizada, porque funcionam somente como suporte da manta, no retorno;

b) não possuem atuação essencial, considerando que não existe relação de dependência entre os rolos de retorno e o beneficiamento;

c) não possuem atuação específica, porque não realizam qualquer beneficiamento;

d) não entram em contato com o minério que se industrializa.

Conclui o *Expert* que os rolos de retorno, portanto, não são intrínsecos e peculiares ao beneficiamento, porquanto não se vislumbra a relação de dependência entre eles e o beneficiamento. Portanto, enquadram-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Trata este item de peça de manutenção. Por isso, enquadra-se na categoria de material de uso ou consumo porque não desempenha as atuações particularizada, essencial e específica previstas no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86. Portanto, enquadra-se no inciso IV da mesma Instrução Normativa, como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Decisão deste Conselho de Contribuintes favorável ao estorno do crédito do imposto deste item do lançamento: Acórdão nº 21.530/14/3ª.

Adaptador da carregadeira:

Informa o Perito que a carregadeira apresentada pela Contribuinte à Perícia tem a função de recolher o minério extraído e colocá-lo no caminhão por meio da caçamba. E na caçamba da carregadeira é soldado tal adaptador, que é uma extensão de aço, que permite a fixação, por meio de encaixe, do chamado “dente”.

A função do “dente” é romper a resistência que blocos maiores de minério oferecem na coleta para carregamento. Todavia, o adaptador, que é o objeto dessa perícia, é simples peça, cuja função é somente fixar o “dente” à caçamba.

O adaptador da caçamba é peça de manutenção. Por isso, enquadra-se na categoria de material de uso ou consumo porque não desempenha as atuações particularizada, essencial e específica previstas no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/1986. Portanto, enquadra-se no inciso IV da mesma Instrução Normativa, como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Quanto aos demais itens periciados, vale destacar que:

Lâmina para raspador e lâmina para transportador:

Registra o perito que se trata na verdade de um único produto, normalmente denominado como “lâmina para raspador de correia transportadora”.

Conforme destaca o Perito os raspadores de correia são instalados logo após o ponto de descarga do minério (raspador primário), logo após o tambor de descarga (raspador secundário), e na manta de retorno (raspador terciário).

Verifica-se que tais lâminas prestam-se a promover a “limpeza” da correia transportadora, ou seja, excluir da manta da correia transportadora os resíduos que se acumulam.

Conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes tais lâminas desgastam-se pelo contato com a manta, não pelo contato com o minério. E consiste em

um “acessório de limpeza”, sendo que a ação das lâminas sobre a manta ocorre no “trecho vazio” após o minério ser descarregado, retirando dessa o material indesejável.

Registra-se que a correia transportadora participa de forma direta da produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com o que dispunha a IN SLT 01/14, mas a limpeza da correia é uma atividade secundária que, em tese, poderia ser feita por uma vassoura ou escova, sendo o raspador apenas uma “vassoura sofisticada”.

Dessa forma, a lâmina componente não se caracteriza como produto intermediário, à luz das disposições da IN nº 01/86, uma vez que não desenvolve ação particularizada essencial e específica dentro da linha de produção.

Esse entendimento é corroborado pela perícia técnica realizada nos autos dos PTAs nºs 01.000159423-23 e 01.000159959-58, cuja conclusão foi acatada por este Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nºs 18.966/10/2ª e 20.782/12/1ª (3.918/12/CE).

Gancho componente para peneira e longarina

Destaca o Perito que gancho é uma peça quase sempre de metal curvo, na maioria das vezes em forma de ‘J’ que serve para fixar, agarrar, suspender ou prender alguma coisa. E que, no beneficiamento efetuado pela Contribuinte, os ganchos servem para a fixação das telas, nas quais o minério é classificado.

Os ganchos caracterizam-se como materiais de uso ou consumo, pois como o próprio nome indica, trata-se de ganchos para fixação de telas das peneiras vibratórias, não sendo considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de beneficiamento do produto mineral. Os ganchos fazem parte de uma estrutura que não se constitui em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura (peneira), cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição deles (inciso IV da IN nº 01/86).

Já a longarina trata-se, pois, de material de uso/consumo do estabelecimento, pois ela faz parte da estrutura, dá suporte e, por consequência, proporciona sustentação às telas da peneira, enquadrando-se, também, no inciso IV da IN nº 01/86. Não é considerado produto consumido imediata e integralmente no processo de beneficiamento; é parte de um equipamento; não se constitui em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na sua substituição.

Rolos de impacto e rolos de carga

Conforme deixou consignado o Perito, a Autuada reconheceu parte das exigências fiscais relativas a esses materiais. Segundo o Perito, só não foi recolhido o ICMS referente a apenas três itens dos rolos de impacto, que totalizam a importância de R\$ 895,25.

Esclarece o Perito que os rolos de impacto, objeto das exigências fiscais, foram identificados à fl. 89, com a fotografia anexada pela Fiscalização. Estão localizados no ponto de descarga do material sobre a manta do transportador, possuem a função de suportar o impacto do material sobre a correia e são constituídos de vários

anéis de borracha, montados sobre um tubo de aço, com pequenos afastamentos entre os rolos.

Conclui o Perito que os rolos de impacto caracterizam-se como materiais de uso ou consumo pelos motivos a seguir:

a) não possuem atuação particularizada, porque funcionam somente como suporte no impacto do minério com a manta;

b) não possuem atuação essencial, considerando que não existe relação de dependência entre os rolos de impacto e o beneficiamento;

c) não possuem atuação específica, porque não realizam qualquer beneficiamento;

d) não entram em contato com o minério que se industrializa.

Portanto, enquadram-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Quanto ao **rolo de carga (aplicação correia transportadora – função apoio da manta no trecho carregado)**, vale destacar que ele tem a função de suportar a correia transportadora, bem como a carga que está sendo movimentada por ela.

Da mesma forma que no rolo de impacto, as fotos de fls. 708/709 (extraídas da manifestação fiscal relativa ao PTA nº 01.000208557-86/Autuada: Vale S/A) demonstram que os **rolos de carga** estão localizados sob a manta da correia transportadora, não têm contato físico com o minério. Seu desgaste é pelo contato direto com a parte abaixo da manta.

É de fácil percepção que todos os rolos servem para sustentar e permitir a movimentação da correia transportadora e se desgastam em razão do atrito (rolo/correia) e abrasão, bem como pela alta concentração de umidade no processo.

Resta claro, portanto, que não estão em contato com o minério que se industrializa, atuando sob a correia transportadora, o que lhes impõe a classificação de materiais de uso e consumo.

Não se duvida da necessidade do produto no desempenho das correias, mas não é apenas isso que se leva em consideração para a classificação dos materiais, pois, via de regra, todas as aquisições do estabelecimento são necessárias para a consecução dos objetivos sociais.

Assim, a teor da instrução normativa mencionada, ao tratar das partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente se considera como produto intermediário os materiais consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, aqueles mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com os itens em epígrafe, utilizados na manutenção de equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa.

Nesse sentido, os rolos de carga não se classificam como produtos intermediários, uma vez que apenas o manto da correia transportadora tem o exigido contato físico durante o processo produtivo.

Canto/borda trator aplicadas no trator de esteira

Quanto a estes itens destaca o Perito que:

“ (...) o canto e a borda do trator de esteira são acessórios fixados à lâmina do veículo.

O trator de esteira integra o ativo imobilizado da Contribuinte e possui lâmina para arraste de material. A essa lâmina são adicionados os acessórios (canto/borda), para proteger e aumentar a vida útil da lâmina, cuja função é a de abrir acessos e promover a manutenção das estradas e vias por meio do arraste de material. Dessa maneira, permite o acesso e o trânsito de outros veículos, como os caminhões, escavadeiras e carregadeiras.

Durante a visita, os profissionais da Contribuinte esclareceram que o trator de esteira, além de executar a abertura de vias e praças, ainda contribui para que o minério seja retirado do solo (“juntando o produto para formar os montes”), facilitando, assim, o trabalho das escavadeiras no carregamento dos caminhões.

À primeira vista, tais acessórios (canto/borda) fariam parte dos produtos intermediários que geram crédito do ICMS. Todavia, a função do trator de esteira, independentemente do acessório empregado na mineração, é o de executar a abertura de vias de acesso aos minérios e acerto de praças de carregamento de minério.

Se, eventualmente, o trator de esteira e acessórios são usados secundariamente como facilitadores do carregamento do minério, infere-se que não atuam de modo decisivo na extração do minério, pois a função principal do equipamento é a de abrir acessos e promover a manutenção das estradas e vias.

No trator de esteira, o canto/borda a ele fixados não se enquadram no conceito do artigo 66, inciso V, alínea ‘b’ do RICMS/2002, na categoria de “produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”. Como a função do canto/borda é simplesmente de proteção da lâmina, estas partes não possuem a característica de elemento essencial à composição do produto minério de ferro.

Quanto à IN nº 01/1986, a caracterização de partes e peças como produto intermediário só ocorre quando

elas estão estritamente vinculadas como, no caso, à extração. Assim, a “atuação particularizada essencial e específica” desenvolvida pelo canto/borda, deve ter relação direta com o momento em que ocorre a extração do minério. Entretanto, trata-se apenas de uma situação eventual. Portanto, enquadram-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/1986 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Essa conclusão de que as peças aplicadas nos tratores de esteira são materiais de uso e consumo é corroborada pelo Acórdão nº 3.799/11/CE, no qual consta que a terraplenagem e limpeza do solo dentro das minas são atividades de apoio à atividade de extração de minério, não se confundindo com a extração propriamente dita, e que os tratores de esteira, ao atuarem na conservação de vias, realizam atividades desvinculadas do processo de produção mineral, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 3.799/11/CE

CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO PERICIAL, OS TRATORES DE ESTEIRA TÊM A FUNÇÃO DE 'APOIO OPERACIONAL – ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS'. ESTA FUNÇÃO DE APOIO OPERACIONAL INCLUI TAMBÉM ATIVIDADES COMO AS DE ABERTURA DE FRENTE DE TRABALHO PARA AS PERFURATRIZES (ANTES DA DETONAÇÃO), ACERTO DE BANCADA PARA A ESCAVADEIRA (APÓS DETONAÇÃO). EM NENHUMA DESTAS ATIVIDADES AS PEÇAS DE DÊSGASTE DA LÂMINA E DO ESCARIFICADOR DO TRATOR DE ESTEIRA TÊM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO.

IMPERIOSO OBSERVAR AINDA, QUE O TRATOR DE ESTEIRA É UM EQUIPAMENTO DE POUCA AGILIDADE NA MOVIMENTAÇÃO E POSSUI LÂMINA AO INVÉS DE CAÇAMBA. ESTA, POR SUA VEZ, PERMITE O CARREGAMENTO DE CAMINHÕES, ENQUANTO QUE AQUELA SOMENTE REALIZA O ARRASTE DE MATERIAIS.

CUMPRE RESSALTAR TAMBÉM, QUE, DEPENDENDO DAS CARACTERÍSTICAS DO MINÉRIO DE CADA MINA, O PROCESSO DE EXTRAÇÃO PODE SER FEITO COM A UTILIZAÇÃO DO TRATOR DE ESTEIRA, ALÉM DA ESCAVADEIRA. NESSE CASO, O PROCESSO É SIMPLES E SEM A UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS, JÁ QUE O MINÉRIO APRESENTA-SE SOLTO *IN NATURA*.

ENTRETANTO, NÃO FORAM ENCONTRADAS, DURANTE A FISCALIZAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, NENHUM TRATOR DE ESTEIRA EXECUTANDO A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO NA MINA DE FÁBRICA.

ADEMAIS, AS ATIVIDADES DE TERRAPLENAGEM E LIMPEZA DO SOLO DENTRO DAS MINAS SÃO ATIVIDADES DE APOIO À ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A EXTRAÇÃO PROPRIAMENTE DITA.

ASSIM, ATUANDO NA CONSERVAÇÃO DE VIAS E NAS ATIVIDADES SUPRAMENCIONADAS, REALIZAM ATIVIDADES DESVINCULADAS

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO MINERAL. EM RELAÇÃO AO CONSUMO DE PEÇAS EMPREGADAS NESTAS ATIVIDADES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS. (GRIFOU-SE).

Rolete e segmento do trator

Ressalta o Perito que ao verificar os materiais relacionados na planilha demonstrativa do Anexo 02 (fls. 577/607), elaborada após a reformulação crédito tributário, em razão de recolhimento realizado pela Autuada em 26/12/13, não foram encontradas exigências fiscais referentes aos roletes do trator de esteira. E que o valor da exigência do ICMS incidente sobre o “segmento do trator” é de R\$ 1.581,31.

Contudo, conforme se verifica, por exemplo às fls. 579, 582 do Anexo 2, ainda remanescem exigências quanto a este item do lançamento.

Ressalta o Perito que o rolete tem a função de dar mobilidade ao trator de esteira; e os segmentos fazem parte do sistema motriz da máquina.

Como já dito no item anterior relativo a borda/canto, o trator de esteira tem a função de abrir e promover a manutenção de vias e praças para acesso de outros veículos. A utilização dada a este equipamento caracteriza todas as suas partes e peças como de uso ou consumo. Portanto, enquadra-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Rotor da bomba

Ressalta o Perito que o rotor da bomba é usado para impulsionar a polpa de minério ou de rejeito.

Menciona o Perito que no beneficiamento efetuado pela Contribuinte, o rotor da bomba foi analisado sob os mesmos critérios do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e caracteriza-se como material de uso ou consumo pelos motivos a seguir:

- a) não possui atuação particularizada, porque funciona somente como meio para impulsionar a polpa de minério;
- b) não possui atuação essencial, considerando que não existe relação de dependência entre o rotor da bomba e o beneficiamento;
- c) não possui atuação específica, porque não ocorre o beneficiamento no rotor.

O rotor da bomba, portanto, enquadra-se no inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 como partes e peças de manutenção (uso e consumo).

Este Conselho de Contribuintes já se posicionou favoravelmente ao entendimento da Fiscalização e do Perito, em julgamento de PTA de sujeição passiva da Vale S/A, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 3.901/12/CE (PTA nº 01.000161532-68).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento externado em relação aos itens objeto de análise nesta sentada encontra-se de acordo com a jurisprudência recente deste Conselho relativa a autuações cuja sujeição passiva é de estabelecimentos (minas) da Autuada. Examine-se:

ACÓRDÃO: 4.020/13/CE

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS: A) AO ESTORNO DE CRÉDITO INERENTE AOS SEGUINTE PRODUTOS: PONTA COMPONENTE, DENTE COMPONENTE, CANTO COMPONENTE, CANTO PARA TRATOR, CHAPA DE DESGASTE, CHAPA DE POLIETILENO, LÂMINA PARA TRANSPORTADOR CORREIA, LÂMINA PARA RASPADOR, LÂMINA COMPONENTE, RASPADOR PARA CORREIA, PUNHO PARA PERFURATRIZ, MARTELO PARA PERFURATRIZ E PARA BRITADOR, TELA METÁLICA, CORTADOR COMPONENTE, GRELHA PARA BRITADOR, PLACA COMPONENTE PARA SEPARADOR DE FINOS, MANTA COMPONENTE PARA BRITADOR, PROTETOR (E PROTEÇÃO) PARA ESCAVADEIRA, COROA COMPONENTE PARA PERFURATRIZ, CHAPA PARA TRANSPORTADOR, PROTETOR COMPONENTE E EXTENSÃO PARA BRITADOR (...). DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR (REVISOR). PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. JULIANA MELO RIBEIRO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA, ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DRUMOND E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2013.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

ACÓRDÃO: 4.278/14/CE

(...)

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSURGE-SE CONTRA A MANUTENÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AOS PRODUTOS “MANGOTE” E “ROTOR”, ADUZ QUE ESSES PRODUTOS ENCONTRAM- SE FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINERAÇÃO DA AUTUADA, ORA RECORRIDA, COMO INFORMOU O PERITO.

ALÉM DISSO, AINDA DESTACA OS ACÓRDÃOS NºS 3.960/12/CE, 4.023/13/CE, 4.020/13/CE, 19.718/12/CE E 20.786/12/1ª, QUE MANTIVERAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PRODUTO "ROTOR".

RESSALTA-SE QUE A DECISÃO DA CÂMARA A QUO, NO QUE TANGE A ESSAS IRREGULARIDADES, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ROTOR E MANGOTE, "UMA VEZ COMPROVADO QUE ALÉM DE TER CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS COM IDENTIDADE PRÓPRIA DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, ENQUADRANDO-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO".

OCORRE, ENTRETANTO, QUE EM RELAÇÃO AO ROTOR, A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE QUE: "ROTOR: RELATIVAMENTE A ESSE PRODUTO, OPORTUNO ESCLARECER QUE SUA APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA TAMBÉM SE DÁ EM DIVERSOS LOCAIS DA PLANTA, PODENDO SER UTILIZADO NA TUBULAÇÃO EM BOMBAS D'ÁGUA, DE LAMA, DE POLPA, ETC. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A IMPUGNANTE, NÃO EXISTE O ROTOR NO EQUIPAMENTO BRITADOR, UMA VEZ QUE O MESMO SÓ TRABALHA COM O MINÉRIO A SECO. NO CASO EM QUESTÃO OS CRÉDITOS GLOSADOS RELACIONADOS A ESTAS PARTES E PEÇAS, OCORRERAM EM FUNÇÃO DE TAL PRODUTO NÃO DESENVOLVER UMA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO, NÃO EXERCENDO NENHUMA TRANSFORMAÇÃO NO PRODUTO (MINÉRIO)."

POR SUA VEZ, OS PRODUTOS EM QUESTÃO, MANGOTE E ROTOR, COMPUSERAM A RELAÇÃO CONSTANTE DO QUESITO Nº 1 DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO (FLS. 489), QUE SOLICITA, AO PERITO, CONCLUSÃO A SEREM OS PRODUTOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

EM REPOSTA, O PERITO INFORMA: "AS MERCADORIAS ACIMA RELACIONADAS CONSTITUEM MATERIAIS DE USO E CONSUMO À LUZ DOS TEXTOS LEGAIS CONSTANTES DO QUESITO, QUER POR ESTAR FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA IMPUGNANTE; QUER POR NÃO TER CONTATO COM O MINÉRIO; QUER POR NÃO EXERCER AÇÃO PARTICULARIZADA." (FLS. 527/528).

POSTO ISSO, ENTENDE-SE INEXISTIR ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRADITAR AS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO E DO PERITO DESIGNADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELES CONHECEM O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA *IN LOCO*.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS PARA OS PRODUTOS MANGOTE E ROTOR.

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 13/06/14. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Nº 40.060135215-81 – VALE S.A. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA: 1) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS: A) AOS PRODUTOS DO ITEM 1.1 DO AI: ROTORES, TUBO PARA MOINHO/ALIMENTAÇÃO/APLICAÇÃO MOINHO DE BOLA, RASPADOR P/ CORREIA; LÂMINA PARA TRANSPORTADOR; LÂMINA PARA RASPADOR; LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DA CORREIA TRANSPORTADORA, RÉGUA COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE PENEIRAS; GANCHO COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE TELAS DAS PENEIRAS VIBRATÓRIAS, MANGOTES E TUBOS DE CONDUÇÃO; B) À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ANTERIORMENTE NOMINADOS, QUANDO ADQUIRIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL; C) AOS ITENS: SISTEMA PARA BOMBA SPARGER, CONJUNTO MOTO-BOMBA, TUBOS DE CONDUÇÃO, MOINHOS DE ROLOS, “MOINHO DE ROLOS, COM DOIS ROLOS LISOS, FUNDIDOS EM AÇO MANGANÊS, COM DIÂMETRO DE” E MANGOTES, TODOS DO ITEM 1.5 DO AI; 2) MANUTENÇÃO DE 59,23% (CINQUENTA E NOVE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS CORTANTES PARA TRATORES DE ESTEIRA, PRODUZINDO O MESMO REFLEXO NA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, QUANDO ADQUIRIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO; 3) MANUTENÇÃO DE 59,23% (CINQUENTA E NOVE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL PELOS TRATORES DE ESTEIRA E TRATORES DE PNEU. VENCIDO, TAMBÉM EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA, QUE ALÉM DAS EXCLUSÕES ACIMA, EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/06 A 28/12/06, COM BASE NO ART. 150, § 4º DO CTN. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060135224-04 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ROTOR E MANGOTE. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR). ASSISTIRAM AO JULGAMENTO, PELA VALE S/A, DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. LUCIANA TRINDADE FOGAÇA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2014.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE

FERNANDO LUIZ SALDANHA

RELATOR DESIGNADO

ACÓRDÃO: 4.384/15/CE

(...)

O RECURSO ORA EM ANÁLISE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DE QUE SEJAM CONCEDIDOS OS CRÉDITOS DE ICMS NO TOCANTE AOS MATERIAIS: I) LÂMINA COMPONENTE E LÂMINA RASPADOR, II) ROTORES COMPONENTES E REVESTIMENTOS COMPONENTES PARA BOMBA E III) ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS TRATORES DE ESTEIRA, BEM COMO EXCLUSÃO DO RESPECTIVO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CONSIDERANDO AS DIVERGÊNCIAS DAS DECISÕES DAS CÂMARAS EVIDENCIADAS POR INTERMÉDIO DO PRESENTE RECURSO.

(...)

DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS AOS MATERIAIS: LÂMINA COMPONENTE, LÂMINA RASPADOR, ROTORES COMPONENTES E REVESTIMENTOS COMPONENTES PARA BOMBA

OS REFERIDOS PRODUTOS FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS NA PLANILHA 1-A PELO LOCAL DE APLICAÇÃO E A FINALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

RESTA SABER SE OS MATERIAIS CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO CARACTERIZAM-SE COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO OU, AO CONTRÁRIO, SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

A DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AOS ITENS, OBJETO DE ANÁLISE NESTA SENTADA, ENCONTRA-SE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTES CONSELHO RELATIVA A AUTUAÇÕES CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA É DE ESTABELECIMENTOS (MINAS) DA RECORRENTE. EXAMINE-SE: (...)

Assim, conforme entendimento externado pela Fiscalização e no Laudo Pericial, os materiais cujos créditos do imposto foram estornados não se caracterizam como produtos intermediários à luz da legislação pertinente.

Dessa forma, afigura-se correta a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização, em relação aos materiais constantes do Anexo 02 de fls. 577/600, nos 21.172/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda o aproveitamento do imposto a título de crédito, quando se tratar de entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento."

Outro aspecto que merece ser abordado é o relativo à arguição da Impugnante quanto à possibilidade de apropriação de créditos relacionados a materiais de uso/consumo do estabelecimento proporcionalmente às exportações dos produtos correspondentes.

Essa possibilidade, entretanto, não mais existe após a edição do Decreto nº 45.388/10.

Apesar da redação do inciso VI do art. 66 do RICMS/02, vigente até 13/08/07, comportar a interpretação do cabimento do crédito do imposto relativo à aquisição de material de uso/consumo, na proporção das exportações, a edição do Decreto nº 45.388, de 02/06/10, esclareceu quaisquer dúvidas que pudessem haver acerca do entendimento do qual a Administração Tributária pretendia que fosse dado ao tema.

O art. 2º do referido decreto deixa claro a impossibilidade de apropriação do mencionado crédito ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte.

Verifique-se a legislação mencionada:

RICMS de 2002, com redação em vigor até 13/08/07

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior; (Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07)

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos; (Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07).

Por sua vez, estabelece o Decreto nº 45.388/10, já mencionado:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS. (grifou-se)

Cabe mencionar, ainda, a redação do inciso III do art. 70 do RICMS/02, vigente no período de 01/01/07 a 13/08/07, dispositivo este que trata da vedação de crédito, o qual era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionados a materiais para uso/consumo do estabelecimento:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento; (Efeitos de 1º/01/07 a 13/08/07 - Redação dada pelo Dec. nº 44.596, de 13/08/07).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão responsável pela interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, sustentava nas consultas respondidas a distinção entre os créditos referentes a matéria-prima e produto intermediário daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior. Confirma-se, entre outras:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 89/04

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSIVE OS SEMI-ELABORADOS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR (ARTIGO 66, INCISO VI, PARTE GERAL, RICMS/02).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 03/07

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02.

CONSULTA INEFICAZ – SERÁ DECLARADA INEFICAZ A CONSULTA QUE VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO I, ART. 22 DA CLTA/MG.

Conforme se verifica, para as empresas industriais exportadoras, permitia-se, até 13/08/07, a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo utilizados no processo industrial, antecipando-se a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.596 de 13/08/07, que revogou as disposições dos incisos VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inciso III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas, para dar novo entendimento à matéria, ou seja, a de que não era permitida a apropriação de créditos referentes aos materiais de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação.

Feitas essas considerações, deve-se destacar que a norma do Decreto nº 45.388, de 02 de junho de 2010, supratranscrita, tem a mesma hierarquia do RICMS/02, embora não tenha modificado, revogado, reprimado ou retroagido a vigência das normas sobre a matéria nele tratadas.

Dessa forma, em face da impossibilidade deste órgão de negar aplicação a ato normativo, em observância ao art. 110, inciso I do RPTA, não há como permitir a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriação, a qualquer tempo efetivada, de crédito de ICMS relativo à aquisição de material de uso e consumo, ainda que na proporção das exportações realizadas.

Por fim, embora a Impugnante insurja-se contra a aplicação cumulativa das multas previstas nos art. 55, inciso XXVI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, cabe ressaltar que as penalidades impostas possuem natureza jurídica distinta, haja vista que a multa isolada está sendo aplicada por descumprimento da obrigação acessória (aproveitamento indevido de créditos de ICMS), e a multa de revalidação, em razão do não cumprimento da obrigação principal (de pagar o ICMS devido).

Frise-se que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Ademais, conforme já mencionado, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Portanto, procedente as exigências de imposto e acréscimos legais consubstanciados no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento parcial do Crédito Tributário de fls. 551/566, expresso na rerratificação do lançamento efetuado pela Fiscalização às fls. 567/608. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Lopes da Costa Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Tavares Pereira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator